



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 474 / 2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 26/ 09/ 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 2/000018/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199912713
RECORRENTE: CONSCOL CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

copie ✓

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – REQUERIMENTO PELO CONTRIBUINTE DE PARCELAMENTO – CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÉBITO – RENÚNCIA PRÉVIA E/OU DESISTÊNCIA TÁCITA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO QUANTO AO VALOR DO PEDIDO – ART. 81 DO DECRETO 24.569/97 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de pedido de restituição de crédito que teria sido lançado nos autos de infração n.ºs 1999.12713 e 1999.12714.

Segundo a recorrente, o pagamento fora indevido por não ser a empresa contribuinte do ICMS, não tendo, jamais, vendido mercadorias, limitando-se à prestação de serviços de construção civil, sendo, assim, contribuinte do ISS.

O processo foi instruído com os documentos de folhas 04 a 12.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pelo indeferimento do pedido, por entender que a regra do art. 3º, V, da LC n.º 87/96,

não retira dos estabelecimentos do ramo da construção civil a condição de contribuinte do ICMS. O que estaria previsto seria a não incidência jurídica do imposto, em caso específico, nas saídas de mercadorias que tenham sido ou sejam utilizadas pelo próprio prestador dos serviços, cujo imposto é de competência dos municípios.

Irresignada, a empresa ingressou com Recurso Voluntário, argüindo, em apertada síntese:

- *que só requereu o parcelamento e efetuou o pagamento das primeiras parcelas da dívida oriunda do aludido auto de infração porque mantém contrato com empresas públicas (DERT), os quais exigem a ausência de dívidas de impostos;*
- *que a liminar deferida pela 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza no Mandado de Segurança interposto entendeu o MM Juiz ser indevida a cobrança de ICMS feita a recorrente;*
- *que o STJ, ao dar provimento ao Recurso Especial interposto no Mandado de Segurança n.º 1.394/95, reconheceu a condição da recorrente de não ser contribuinte do ICMS.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 440/2006, sugerindo a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de restituição.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A questão não comporta complexidade.

Trata o processo sob exame de pedido de restituição de crédito que teria sido lançado nos autos de infração n.ºs 1999.12713 e 1999.12714, sob o fundamento da recorrente, prestadora de serviços de construção civil, sujeita ao ISS, não ser contribuinte do ICMS.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, decidiu pelo indeferimento do pedido, por entender que a regra do art. 3º, V, da LC n.º 87/96, não retira dos estabelecimentos do ramo da construção civil a condição de contribuinte do ICMS. O que estaria previsto seria a não incidência jurídica do imposto, em caso específico, nas saídas de mercadorias que tenham sido ou sejam utilizadas pelo próprio prestador dos serviços, cujo imposto é de competência dos municípios.

Na hipótese sob exame, após a análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a CONSCOL CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA. requereu, na forma do art. 81, do Decreto 24.569/97, o parcelamento da dívida oriunda dos autos de infração indicados na peça vestibular, tendo, ainda, efetuado o pagamento das primeiras parcelas em razão da relação negocial mantida com empresas públicas (DERT), as quais exigem a ausência de dívidas com o Fisco.

Na espécie, o parcelamento, requerido e deferido, implicou em confissão irretratável de dívida, tendo a recorrente renunciado a impugnação e/ou recurso quanto ao valor constante do pedido.

Segundo a redação do art. 81, II, do RICMS, que trata do benefício do parcelamento, ***“a confissão irretratável de débito implicará em renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso quanto ao valor constante do pedido.”***

Nesse contexto, tendo a recorrente confessado, de maneira irrevogável e irretratável, a dívida oriunda do crédito tributário, não cabe utilizar-se do processo de restituição para provocar nova análise de mérito.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de INDEFERIMENTO do pedido de restituição, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CONSCOL CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de INDEFERIMENTO do Pedido de Restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 24 de novembro de 2.006.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO